

AMOSTRA GRATUITA

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS



PIS e COFINS em Contagem Regressiva

99 Oportunidades de Crédito para Recuperar
Antes da Extinção das Contribuições

5 DE 99 OPORTUNIDADES

ATUALIZADO ATÉ 27/09/2026



99 OPORTUNIDADES MAPEADAS E PRONTAS PARA APLICAR

ROBERTO MARTINS ALVES

Contador · CRC-GO 006955

MARTINS SIMÃO ASSOCIADOS

www.martinssimao.com.br | [@martinssimaocontabil](https://www.instagram.com/martinssimaocontabil)

PIS e COFINS em Contagem Regressiva

99 Oportunidades de Crédito para Recuperar Antes da Extinção das Contribuições

Introdução

A Lei Complementar nº 214/2025 e a Emenda Constitucional nº 132/2023 puseram uma data final na não cumulatividade do PIS e da COFINS: a partir de 1º de janeiro de 2027, essas contribuições deixam de existir, substituídas pela CBS. Isso não é um detalhe técnico distante. Significa que toda oportunidade de crédito discutida neste e-book tem um prazo concreto para ser aproveitada, e que o direito de reaver créditos não apropriados no passado também tem prazo: pelo art. 168 do CTN, o contribuinte tem cinco anos, contados de cada período de apuração, para pleitear a restituição ou compensação de tributo pago a maior ou indevidamente. Em 2026, ainda é possível revisar e retificar a apuração de PIS e COFINS desde 2021, mas essa janela se fecha progressivamente: cada mês que passa sem a revisão é um mês de crédito que prescreve, e a partir de 2027 não haverá mais fatos geradores de PIS e COFINS para justificar novas apurações retroativas.

Este e-book reúne 99 oportunidades concretas de crédito de PIS e COFINS não cumulativos, organizadas para que profissionais contábeis, tributários e empresários identifiquem, com fundamento legal, jurisprudencial e nas manifestações da própria Receita Federal, onde suas empresas podem estar deixando de aproveitar créditos a que têm direito, e onde há espaço para reavaliar teses já adotadas. Cada oportunidade traz a base legal, uma explicação prática do seu alcance e, quando existente, a posição dos tribunais administrativos e judiciais e da Receita Federal sobre o tema.

O momento de agir é agora. Extinta a contribuição, extingue-se com ela a possibilidade de qualquer revisão ligada ao PIS e à COFINS, ainda que dentro do prazo decadencial ou prescricional que, isoladamente, ainda estaria em curso.

Sobre este e-book: produzido por Roberto Martins Alves, contador (CRC-GO nº 6.955) e sócio da Martins Simão Associados, com mais de 40 anos de atuação em contabilidade, consultoria tributária e planejamento estratégico para empresas do Lucro Real. As 99 oportunidades reunidas nesta obra refletem a experiência prática do autor e de sua equipe na análise de créditos de PIS e COFINS não cumulativos junto a empresas industriais, comerciais, de serviços e do agronegócio.

Oportunidade 001: Aquisição de Matéria-Prima e Produto Intermediário

Descritivo: Principal crédito da indústria. Abrange os bens utilizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, bem como componentes e peças, aplicados na produção ou fabricação de bens destinados à venda. Desde o julgamento do REsp 1.221.170/PR pelo STJ (Temas 779 e 780), o conceito de insumo para PIS/COFINS não se limita ao conceito restritivo do IPI (bens que sofrem desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em contato direto com o produto, ou que a ele se integram, na linha do Parecer Normativo CST nº 65/1979): é insumo o bem essencial ou relevante para o processo produtivo, critério adotado pela própria Receita Federal no Parecer Normativo COSIT nº 5/2018 e no art. 176 da IN RFB nº 2.121/2022. Não geram crédito as aquisições de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições (art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) nem, a partir de 01/04/2026, as aquisições alcançadas pela redução de benefícios da LC nº 224/2025 em que haja vedação expressa de crédito ao adquirente (art. 4º, § 7º).

Fundamento Legal: Art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003; art. 176 da IN RFB nº 2.121/2022; Parecer Normativo COSIT nº 5/2018; STJ, REsp 1.221.170/PR (Temas 779 e 780).

Jurisprudência:

- CARF, Acórdão nº 3301-010.872 (3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção, sessão de 25/08/2021): aplicando o conceito de insumo pelos critérios da essencialidade ou relevância, admitiu, por unanimidade, créditos de PIS sobre adubos, corretivos, fertilizantes, herbicidas e inseticidas empregados na lavoura de cana-de-açúcar (fase agrícola da produção), além de locação de máquinas agrícolas, depreciação de máquinas e veículos agrícolas e fretes sobre compras de produtos agrícolas.
- STJ, REsp 1.221.170/PR (1ª Seção, recurso repetitivo, Temas 779 e 780, julgado em 22/02/2018): o conceito de insumo para PIS/COFINS

deve ser aferido pelos critérios da essencialidade ou relevância do bem ou serviço para a atividade econômica do contribuinte, afastando o conceito restritivo da legislação do IPI.

- RFB, Parecer Normativo COSIT nº 5/2018 (17/12/2018): adota os critérios da essencialidade ou relevância fixados pelo STJ, rejeita a restrição ao conceito de industrialização próprio do IPI e admite o crédito sobre insumos consumidos na produção de insumos (insumo do insumo).

Oportunidade 010: Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)

Descritivo: Os gastos com a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), como capacetes, luvas, botas, óculos e vestimentas especiais, fornecidos aos trabalhadores que atuam na produção de bens ou na prestação de serviços, geram direito a crédito. O fornecimento decorre de imposição legal (normas de segurança e saúde do trabalho), o que torna o gasto essencial à atividade. A própria Receita Federal admite o crédito (Parecer Normativo COSIT nº 5/2018 e IN RFB nº 2.121/2022), e o CARF editou a Súmula nº 244 no mesmo sentido, desde que os EPIs sejam exigidos por lei ou por norma de órgão de fiscalização. Não geram crédito os EPIs fornecidos a empregados de áreas administrativas ou comerciais.

Fundamento Legal: Art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003; art. 176 da IN RFB nº 2.121/2022; Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, item 137; Súmula CARF nº 244.

Jurisprudência:

- STJ, REsp nº 1.221.170/PR (1ª Seção, recursos repetitivos, Temas 779 e 780, julgamento em 22/02/2018): insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância do bem ou serviço para a atividade econômica do contribuinte. O julgado não tratou especificamente de EPIs; a aplicação a eles decorre dos critérios fixados.

- CARF, Súmula nº 244 (3ª Turma da CSRF, sessão de 27/11/2025, vigência em 04/12/2025): gera direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) essenciais para a produção, exigidos por lei ou por norma de órgão de fiscalização.
- RFB, Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018 (17/12/2018), item 137: os equipamentos de proteção individual fornecidos a trabalhadores alocados nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos, por imposição legal.

Oportunidade 012: Vale-Transporte, Vale-Refeição e Vale-Alimentação

Descritivo: A legislação permite, de forma expressa, o crédito sobre os gastos com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados pelas pessoas jurídicas que exploram as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção (art. 3º, X). Para as demais empresas, a Receita Federal admite o crédito sobre a parcela do vale-transporte custeada pelo empregador, quando fornecido a empregados que atuam na produção de bens ou na prestação de serviços, por decorrer de imposição legal. Nessas empresas, o vale-refeição e o vale-alimentação não geram crédito, ainda que previstos em convenção coletiva de trabalho.

Fundamento Legal: Art. 3º, X, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 (incluído pela Lei nº 11.898/2009), para pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção; art. 3º, II, das mesmas Leis e art. 176 da IN RFB nº 2.121/2022, para o vale-transporte (parcela custeada pelo empregador) de empregados que atuam na produção de bens ou na prestação de serviços, nas demais pessoas jurídicas.

Jurisprudência:

- RFB, Solução de Consulta COSIT nº 57/2023 (DOU de 17/03/2023): admite crédito, como insumo, sobre o vale-transporte fornecido a empregados que atuam na produção de bens ou na prestação de serviços, por decorrer de imposição legal, excluída a parcela custeada pelo empregado; não admite o crédito sobre vale-refeição, vale-alimentação e uniformes, ainda que previstos em convenção coletiva, ressalvada a hipótese do art. 3º, X.
- RFB, Solução de Consulta COSIT nº 56/2024 (22/03/2024): convenções coletivas de trabalho não têm força normativa para incluir gastos no conceito de insumo; o vale-transporte é admitido apenas quanto à parcela custeada pelo empregador (excedente a 6% do salário), e não o são despesas como plano de saúde, alimentação e vestimenta da mão de obra (art. 176, § 2º, VI, da IN RFB nº 2.121/2022).

Oportunidade 039: Adequação à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados)

Descritivo: As despesas incorridas para adequação da empresa às exigências da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) — como contratação de Encarregado de Dados (DPO), consultoria especializada, softwares de gestão de consentimento e segurança da informação, e auditorias de conformidade — podem gerar direito a crédito de PIS/COFINS. A obrigatoriedade legal de adoção de medidas de segurança da informação, o risco de sanções administrativas relevantes (multa de até 2% do faturamento) e a essencialidade dessas medidas para o exercício lícito da atividade empresarial no tratamento de dados de clientes, fornecedores e empregados sustentam o enquadramento como insumo, sob o critério da essencialidade e relevância fixado pelo STJ. Aplicável a qualquer empresa, de qualquer setor, que trate dados pessoais no curso de sua atividade.

Fundamento Legal: Art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003; art. 176 da IN RFB nº 2.121/2022; STJ, REsp 1.221.170/PR (Temas 779 e 780); Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Jurisprudência:

- TRF-2, 4ª Turma Especializada, Processo nº 5112573-86.2021.4.02.5101 (julgado em 03/08/2023, Rel. Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda): reconheceu que as despesas com adequação à LGPD constituem insumo para fins de creditamento de PIS/COFINS no regime não cumulativo, por se tratarem de medidas de segurança obrigatórias, essenciais à atividade da empresa e sujeitas a sanções administrativas em caso de descumprimento.
- STJ, REsp 1.221.170/PR (1ª Seção, recurso repetitivo, Temas 779 e 780, julgado em 22/02/2018): fixou o critério da essencialidade ou relevância para a definição de insumo, critério aplicado pelo Judiciário às despesas decorrentes de imposição legal, como as exigidas pela LGPD.

Oportunidade 090: Insumo do Insumo: Crédito sobre a Etapa Anterior da Cadeia Produtiva Verticalizada

Descritivo: Empresas verticalizadas, que produzem internamente parte dos insumos utilizados em etapa posterior de seu próprio processo produtivo, têm direito a creditar-se também sobre os custos e despesas incorridos nessa etapa anterior da cadeia, desde que relevantes e essenciais à obtenção do insumo intermediário. É a chamada teoria do "insumo do insumo": o custeio do cultivo da cana-de-açúcar (preparo de solo, defensivos) para a própria produção de açúcar e etanol, o manejo sanitário e a ração do plantel próprio de aves ou suínos destinado ao próprio abate, ou o cultivo de florestas próprias para a própria produção de celulose são exemplos de despesas que, embora incorridas em etapa

anterior à industrialização, geram crédito de PIS/COFINS por integrarem a mesma cadeia produtiva sob o comando do mesmo contribuinte.

Fundamento Legal: Art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003; Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, itens 45 a 47 e 89; art. 176, §1º, I, da IN RFB nº 2.121/2022; STJ, REsp 1.221.170/PR (Temas 779 e 780).

Jurisprudência:

- CARF, Processo Administrativo nº 10865.902025/2013-56 (3ª Turma, Rel. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, julgamento por maioria de votos): reconheceu o crédito de PIS/COFINS sobre insumos empregados na fase agrícola (preparo do solo, cultivo, defensivos) da cana-de-açúcar utilizada na própria produção de açúcar e etanol pelo mesmo contribuinte, afastando a tese de que apenas a etapa industrial geraria crédito.
- RFB, Parecer Normativo COSIT nº 5/2018 (itens 45 a 47 e 89): reconhece a extensão do conceito de insumo às etapas anteriores da cadeia produtiva verticalizada, quando indispensáveis à obtenção do insumo utilizado na industrialização.

Continue nas 99 Oportunidades Completas

Esta é apenas uma amostra: 5 das 99 oportunidades de crédito de PIS e COFINS não cumulativos reunidas na obra completa "PIS e COFINS em Contagem Regressiva", cada uma com descritivo, fundamento legal e jurisprudência de apoio (CARF, STJ, RFB) — organizadas por classificação de risco (Admitido pela RFB / Controverso) e por setor de aplicação (Indústria, Comércio, Serviços, Agronegócio).

Para adquirir a obra completa ou tirar dúvidas sobre a implementação, entre em contato: Roberto Martins Alves — Martins Simão Associados — www.martinssimao.com.br | @martinssimaocontabil.

Sobre o Autor

Roberto Martins Alves é contador (CRC-GO nº 6.955) e sócio da Martins Simão Associados, com mais de 40 anos de experiência em contabilidade, consultoria tributária e planejamento estratégico para empresas dos setores de agronegócio, indústria, comércio e serviços. Especialista em legislação societária (sociedades anônimas e limitadas), IFRS, tributação complexa e planejamento sucessório, atua também como professor em cursos de pós-graduação e é palestrante reconhecido em temas de contabilidade, tributação e gestão. Coautor da obra Reforma Tributária – Impactos setoriais com análises da tributação atual e as mudanças da tributação sobre o consumo. 2026. Editor Kelps.